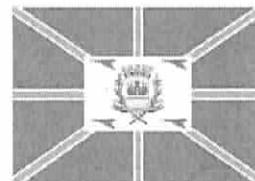




# PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....141/.....2015

“Cria cargos públicos que menciona, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados 15 (quinze) cargos de Agentes de Combates às Endemias, com vencimento básico de R\$1.074,84, com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para comporem a estrutura do Quadro Permanente de Pessoal da Administração Municipal Direta, instituído pela Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006.

Art. 2º Os cargos criados por esta Lei serão regidos pela Lei Complementar nº 103, de 8 de setembro de 2014, pela Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e subsidiariamente pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015.

Art. 3º O anexo VI, da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

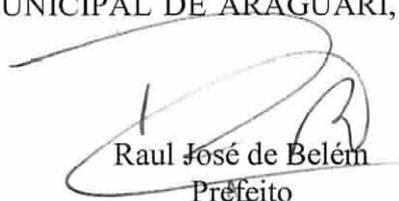
## “ANEXO VI EMPREGOS PÚBLICOS – QUANTITATIVO QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS
---	---	---
Agente de Combate às Endemias	206	---
---	---	---

Art. 4º Os gastos com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Município.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de agosto de 2016.

  
Raul José de Belém  
Prefeito

  
Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues  
Secretária de Saúde



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### **JUSTIFICATIVA:**

#### **Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Cria cargos públicos que menciona, e dá outras providências.”

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.15.023467-2/000, para declarar inconstitucional os artigos 28 inciso XIV e 50, parágrafo único, inciso V da Lei Orgânica do Município de Araguari e por arrastamento, o art. 225, incisos XVII e XIX do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguari, conforme cópia do Acórdão que segue em anexo.

Desta feita, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos retro citados, e pelo teor do acórdão, não mais será a lei complementar que irá dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos do Município de Araguari, nem tampouco será necessário o quorum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara Municipal para aprovação de leis que tratam da criação de cargos, empregos e funções pública, fixação de seus vencimentos, bem como para a criação, extinção ou transformação de órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta.

Para tanto, será necessária para aprovação das matérias que tratam da criação de cargos, empregos e funções públicos, fixação de seus vencimentos, bem como a criação, extinção ou transformação de órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, lei ordinária, aprovada pela maioria simples dos membros da Câmara, conforme fundamentação extraída do acórdão que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.15.023467-2/000 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja publicação se deu em 05/08/2016.

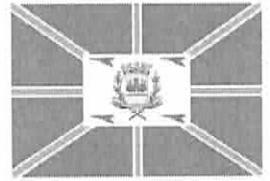
Por essa razão, é que estamos enviando o presente Projeto, na forma de lei ordinária, ainda que se trate de criação de cargos públicos e de alteração de anexos de lei complementar, pois, segundo a decisão judicial, as leis que tratam de cargos públicos e do regime jurídico dos servidores, bem como a criação, extinção ou transformação de órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta, serão ordinárias, e aprovadas por quorum de maioria simples, na forma, inclusive do parecer destacado no Acórdão da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Elaine Martins Parise.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei, a criação das vagas visa a atender ao convênio do Município de Araguari com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pois em razão de decisão judicial o MAPA não mais poderá receber em cessão servidores públicos sem vínculo efetivo com Estados e Municípios para atuarem na fiscalização de produtos de origem animal, no Serviço de Inspeção Federal (SIF).

O convênio celebrado entre o Município de Araguari e o MAPA visa à inspeção de produtos de origem animal, a cargo do SIF, realizada diretamente nos Frigoríficos e abatedouros de carne bovina, de aves e de peixe;



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO

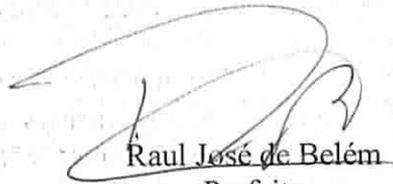


O Frigorífico Mataboi S/A foi uma das 34 (trinta e quatro) plantas industriais frigoríficas escolhidas para exportar para os Estados Unidos da América (EUA), conforme documento emitido pelo USDA – United States Department Of Agriculture (Departamento de Agricultura dos Estados Unidos);

Além do que, uma das exigências sanitárias para se exportar carne para os Estados Unidos da América (EUA), segundo a regulamentação do USDA – United States Department Of Agriculture (Departamento de Agricultura dos Estados Unidos), é que todo o quadro de agentes de inspeção do SIF seja ocupado diretamente por servidores públicos, vinculados à administração pública federal, estadual ou municipal, nos termos da Informação n. 758/2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais  
em 8 de agosto de 2016.

  
Raul José de Belém  
Prefeito

Nome de cliente.: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
Endereçõ: PRACA GAIOSO NEVES  
Data Publicaçãõ.: 05/08/2016

=====

Acesse suas publicaçõs atravê³ de nosso site [www.almeidaassessoria.adv.br](http://www.almeidaassessoria.adv.br)

=====

Numero....: 15/29      Código...: 465  
Tribunal...: TRIBUNAL DE JUSTICA  
Jornal....: MINAS GERAIS  
Secretaria....: CADERNO 2 # ORGAO ESPECIAL  
Data de Divulgacão...: 04/08/2016  
Data de Publicacão...: 05/08/2016  
Nome Pesquisado...: **LEONARDO FURTADO BORELLI**  
Numero do Processo...: 0234672-91.2015.8.13.0000  
PUBLICACAO  
EXPEDIENTE DE 03/08/2016 0000 - 05721 - 0234672-91.2015.8.13.0000  
ARAGUARI; REQUERENTE(S) - PREFEITO MUN ARAGUARI; REQUERIDO(A)(S) -  
PRES CAMARA MUN ARAGUARI; RELATOR - DES(A). EDILSON FERNANDES;  
ASSUNTO - PUBLICADO O DISPOSITIVO DO ACORDAO EM 05/08/2016 :  
JULGARAM PROCEDENTE A ACAO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE.ASSUNTO - A INTEGRA DO ACORDAO PODERA  
SER CONSULTADA NO PORTAL DO TJMG - EM CONSULTAS/ANDAMENTO  
PROCESSUALDADOS COMPLETOS. ATENCAO: EM ALGUNS CASOS DE  
PROCESSOS QUE TRAMITAM EM SEGREDO DE JUSTICA, O ACORDAO PODE  
NAO ESTAR DISPONIVEL. ADV - AMANDA MATTOS CARVALHO ALMEIDA,  
**LEONARDO FURTADO BORELLI**, RODRIGO RIBEIRO PEREIRA.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.023467-2/000

<CABBCAADDABACCBCADBABDAACABDACABACDAA  
DDABACCB>

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI. CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A edição de Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de matéria que diz respeito à organização e o funcionamento da Administração Pública implica em usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. As Constituições dos Estados e as Leis Orgânicas, ao disporem sobre o processo legislativo, devem seguir as regras procedimentais previstas na Constituição da República para a elaboração das espécies normativas, em atenção ao princípio da simetria, sendo inconstitucional norma municipal que exige a edição de lei complementar para instituição do regime jurídico dos servidores.**

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.15.023467-2/000 - COMARCA DE ARAGUARI - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN ARAGUARI - REQUERIDO(A)(S): PRES CÂMARA MUN ARAGUARI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DES. EDILSON FERNANDES  
RELATOR.



**DES. EDILSON FERNANDES (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de representação apresentada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUARI** objetivando a declaração de inconstitucionalidade do inciso XIV do artigo 28, com a redação que lhe foi dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001, e do inciso V do artigo 50, ambos da Lei Orgânica do Município de Araguari e, por arrastamento, dos incisos XVII e XIX do artigo 225 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguari.

O requerente sustenta, em síntese, que o inciso XIV do artigo 28 da Lei Orgânica do Município, com a redação que lhe foi dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001, ao estabelecer o “quórum” qualificado de 2/3 dos membros da Câmara para aprovação de leis sobre criação, transformação e extinção de Secretarias, cargos empregos e funções públicos da Administração Direta e Indireta confronta com o que dispõe a Constituição Estadual acerca do Processo Legislativo, sendo tais matérias reservadas à Lei Ordinária e, portanto, suas deliberações tomadas por maioria simples de votos. Afirma que a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo ensejará a inconstitucionalidade dos incisos XVII e XIX do artigo 225 do Regimento Interno da Câmara. Alega que o inciso V do artigo 50 da LOM, ao determinar que seja lei complementar aquela instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais, viola o artigo 66, III, “c”, da CEMG, bem como o artigo 61, II, “c”, da CR/88, haja vista que a matéria é reservada somente à Lei Ordinária. Pugna pela declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos (ff. 02/19).

A Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica deste Tribunal informou não ter encontrado nenhuma manifestação do Órgão Especial



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.023467-2/000

acerca da constitucionalidade do artigo 28, inciso XIV, bem como do artigo 50, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Araguari (f. 91).

O pedido de medida cautelar foi indeferido (ff. 106/109v).

Intimado a prestar informações necessárias ao julgamento da ação, o Presidente da Câmara Municipal de Araguari deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (f. 123).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, conforme parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Elaine Martins Parise (ff. 124/128).

Os Municípios são entes públicos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município.

Os Poderes Legislativo e Executivo, contudo, devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes.

Assim, o princípio da separação dos poderes obsta a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa é exclusiva do Poder Executivo, conforme dispõe expressamente a Constituição Estadual:

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Ao disciplinar a organização dos Poderes, o constituinte originário delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Poder Executivo, estabelecendo, no que diz respeito à controvérsia tratada nos autos, que compete privativamente ao Chefe do Poder



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.023467-2/000

Executivo dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo (artigo 90, XIV, da CEMG).

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Todavia, essa competência de dispor sobre assuntos que interessam exclusivamente à municipalidade (artigo 171 da CE) não é atribuída indistintamente aos Poderes Legislativo e Executivo, uma vez que as matérias que dizem respeito ao planejamento, à organização e à gestão administrativa no âmbito municipal são de iniciativa exclusiva do Prefeito, motivo pelo qual não se pode concluir que a Câmara Municipal pode deflagrar todo e qualquer projeto de lei, ainda que se trate de norma de interesse dos municípios.

A Lei Orgânica do Município de Araguari estabelece:

Art. 28 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

(...)

XIV – autorizar, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara, a criação, transformação e extinção de Secretarias, cargos, empregos e funções públicos na Administração Direta e Indireta, e a fixação dos respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001) (f. 28).

Por sua vez, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguari dispõe que:

Art. 225 – Só pelo voto de dois terços de seus membros, pode a Câmara Municipal:

(...)

XVII – autorizar a criação, transformação, extinção, fundição e incorporação de secretarias municipais de governo;

(...)

XIX – aprovar a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, na Administração Direta e Indireta, bem como na Câmara Municipal, e a fixação dos respectivos vencimentos. (Inciso acrescentado pela Resolução n. 034, de 29/06/2001) (f. 78).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.023467-2/000.

Os dispositivos estabelecem que compete à Câmara Municipal a criação, transformação e extinção de Secretarias, cargos, empregos e funções públicos na Administração Direta e Indireta, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, sendo que a Constituição Estadual é expressa ao dispor, em seu artigo 66, inciso III, alíneas "b" e "e", que a iniciativa legislativa sobre a criação de cargos, funções e Secretarias compete ao Chefe do Poder Executivo:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

Nesse sentido, evidencia-se que a norma municipal impugnada, com redação alterada por emenda parlamentar à Lei Orgânica do Município, invadiu a competência do Poder Executivo e violou o princípio da independência e da harmonia dos poderes contemplados na Constituição da República e na Constituição do Estado de Minas Gerais, consoante já decidiu este colendo Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS - CRIAÇÃO DE CARGOS - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

- Em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3394/AM, a



Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.023467-2/000

propositura de leis que comportem impacto financeiro às contas públicas não compreende prerrogativa exclusiva do Poder Executivo, permitindo que o Poder Legislativo também o faça, desde que respeitado o rol de competências privativas previsto no art. 66, da Constituição Estadual.

- **Padecem de vício de iniciativa, a macular a validade do diploma legal promulgado, as leis propostas pelo Poder Legislativo que disponham acerca da remuneração, criação de cargos e vantagens pecuniárias, porque tratam de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando subtração de suas competências.**

- Julga-se procedente a ação direta de inconstitucionalidade. (Ação Direta Inconst n° 1.0000.13.070224-4/000, Relator: Des. Kildare Carvalho, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/07/2015, publicação da súmula em 31/07/2015)

A Lei Orgânica do Município de Araguari estabelece também que:

Art. 50 – As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais (f. 31v).

Verifica-se, portanto, que a Lei Orgânica impôs que a instituição do regime jurídico único dos servidores municipais deve se dar por meio da edição de lei complementar.

As Constituições dos Estados e as Leis Orgânicas, ao disporem sobre o processo legislativo, devem seguir as regras procedimentais dispostas na Constituição da República para a elaboração das espécies normativas, em atenção ao princípio da simetria.

Assim, exigindo a Constituição da República a edição de lei ordinária para dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico (artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c”), é inconstitucional a norma



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.023467-2/000

municipal que exige a edição de lei complementar para tratar da matéria.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVISÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA TRATAR DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXIGE LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.872/PI. RECURSO PROVIDO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, V E VI, DA LEI MUNICIPAL N. 742/1990 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS/SP) (RE 383123, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014 - destaquei).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A **inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário.** II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí (ADI 2872, Relator: Min. EROS GRAU, Relator p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **Tribunal Pleno**, julgado em 01/08/2011 - destaquei).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.023467-2/000

A propósito, destacou a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Elaine Martins Parise:

Não há, na Constituição Federal ou na Constituição do Estado de Minas Gerais, exigência de *quorum* qualificado para a aprovação de Projetos de Lei que cuidem das matérias contidas na legislação municipal acima destacada.

Segundo as cláusulas constitucionais trazidas à colação, a *lei*, que trate do regime jurídico dos servidores públicos, organização administrativa, criação de cargos, funções ou empregos públicos, aprovação da criação, transformação, reorganização ou extinção de órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, deve ser ordinária, isto é, exigir maioria simples, e não o *quorum* qualificado, para a sua aprovação (ff. 123/126v).

ACOLHO A REPRESENTAÇÃO e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 28, inciso XIV, e 50, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araguari e, por arrastamento, do artigo 225, incisos XVII e XIX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguari.

Comunique-se na forma prevista no artigo 336 do RITJMG.

---

**DES. ARMANDO FREIRE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WAGNER WILSON FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. SANDRA FONSECA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LEITE PRAÇA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ESTEVÃO LUCCHESI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. ÁUREA BRASIL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VEIGA DE OLIVEIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).



Ação Direta Inconst N° 1.0000.15.023467-2/000

---

**DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GERALDO AUGUSTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CAETANO LEVI LOPES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDUARDO MACHADO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MOREIRA DINIZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PAULO CÉZAR DIAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VALDEZ LEITE MACHADO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. SALDANHA DA FONSECA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RENATO MARTINS JACOB** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDISON FEITAL LEITE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA OS EMPREGOS PÚBLICOS QUE MENCIONA, ESTABELECE COMPETÊNCIA DOS EMPREGOS PÚBLICOS, DISCIPLINA A FORMA DE RECRUTAMENTO MEDIANTE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS DE NOVOS OCUPANTES DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 30 DE JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam transformados 140 (cento e quarenta) empregos públicos de Agentes Sanitários em 140 (cento e quarenta) empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, para comporem a estrutura do Quadro Permanente de Pessoal da Administração Municipal Direta, instituído pela Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006.

§ 1º Ficam criados 51 (cinquenta e um) empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, para comporem a estrutura do Quadro Permanente de Pessoal da Administração Municipal Direta, instituído pela Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, resultantes da transformação de 51 (cinquenta e um) funções públicas temporárias de Agentes Sanitários, já ocupadas por servidores temporários.

§ 2º Os empregos públicos criados na forma do parágrafo anterior servirão para substituir os atuais servidores ocupantes de função pública temporária, contratados por meio de processo seletivo simplificado.

§ 3º Os empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias terão como requisito para ingresso na carreira a formação exigida em ensino fundamental, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais e salário base inicial a ser definido em lei específica, nos termos da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que instituiu o piso salarial profissional nacional.

**Art. 2º** O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Secretário Municipal de Saúde, como gestor local do SUS.

**Art. 3º** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Secretário Municipal de Saúde, como gestor municipal do SUS.

§ 1º Ficam criados 70 (setenta) empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, para comporem a estrutura do Quadro Permanente de Pessoal da Administração Municipal Direta, instituído pela Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, resultantes da transformação de 70 (setenta) funções públicas temporárias de Agentes Comunitários de Saúde já ocupadas.

§ 2º Os empregos públicos criados na forma do parágrafo anterior servirão para substituir os atuais servidores ocupantes de função pública temporária de Agentes Comunitários de Saúde, contratados por meio de processo seletivo simplificado.

§ 3º Os empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde terão como requisito para ingresso na carreira a formação exigida em ensino fundamental, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais e salário base inicial a ser definido em lei específica, nos termos da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que instituiu o piso salarial profissional nacional.

Art. 4º O anexo IV, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"ANEXO IV

**ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO**

EMPREGOS PÚBLICOS	Classe de Enquadramento	2ª Classe 5%	3ª Classe 10%	4ª Classe 15%	5ª Classe 20%
---	---	---	---	---	---
Agentes de Combate às Endemias	E	F	H	J	K
Agente Comunitário de Saúde	E	F	H	J	K
---	---	---	---	---	---

Art. 5º O anexo VI, da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

"ANEXO VI

**EMPREGOS PÚBLICOS - QUANTITATIVO**

**QUADRO PERMANENTE**

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS
---	---	---
Agente de Combate às Endemias	191	---
Agente Comunitário de Saúde	145	---
---	---	---

Parágrafo Único - Em função da criação dos empregos públicos resultantes da transformação de funções públicas temporárias de que trata esta Lei Complementar, ficam consolidados no Quadro Permanente da Administração Direta constante do anexo VI, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, 191 (cento e noventa e um) empregos públicos de Agente de Combate às Endemias e 145 (cento e quarenta e cinco) empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 6º Doravante, a contratação de Agentes de Combate às Endemias e de Agentes Comunitários de Saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência, nos termos previstos no § 4º do art. 198, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

**Art. 7º** O candidato aprovado nas provas objetivas e na avaliação de títulos, quando houver, somente será considerado aprovado na seleção pública, depois de habilitado em exame psicotécnico, de caráter eliminatório, elaborado segundo critérios objetivos, científicos e pertinentes a função pública almejada pelo candidato.

§ 1º O edital de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos deverá trazer os critérios do exame psicotécnico de modo claro e objetivo.

§ 2º Quanto ao direito do candidato recorrer do resultado do exame o edital deve prever o seguinte:

I - necessidade de o laudo trazer motivação adequada, especificando de modo claro os fundamentos de sua conclusão;

II - necessidade do laudo ser entregue ao candidato logo em seguida à sua elaboração;

III - necessidade de prazo para a interposição de recurso, com oportunidade de apresentação de laudo divergente por outro profissional, contratado pelo candidato;

IV - necessidade de julgamento do recurso, com apreciação específica e motivada sobre os pontos levantados pelo candidato.

**Art. 8º** Os servidores concursados e que já tenham sido contratados até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente Sanitário, este último transformado em Agentes de Combate às Endemias na forma desta Lei Complementar, manterão todos os direitos e vantagens já incorporados à remuneração, inclusive a estabilidade adquirida na função decorrente da aprovação em concurso público, desde que para a sua admissão não tenham se submetidos à anterior processo seletivo público.

Parágrafo Único - Os servidores mencionados no caput deste artigo ficarão dispensados de se submeterem a novo processo seletivo público, consoante o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro 2006.

**Art. 9º** Ficam convertidos em prazo indeterminado, os contratos dos Agentes Comunitários de Saúde recrutados em decorrência do processo seletivo público regido pelo Edital nº 007/10, com fundamento no parágrafo único do art. 9º, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ficando convalidados os efeitos, bem como os atos praticados pelas partes, decorrentes da conversão de que trata este artigo.

Parágrafo Único - A Administração Pública deverá promover, no prazo de até 60 (sessenta) dias, os inerentes termos aditivos nos contratos dos servidores, cujas situações se enquadrarem na situação descrita no caput deste artigo.

**Art. 10** Os ocupantes de emprego público de Agente Sanitário, cujos empregos foram transformados por esta Lei Complementar, continuarão lotados nos órgãos sanitários em que exercem funções de Agente de Inspeção Sanitária no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no Serviço de Inspeção Federal (SIF) e junto ao Departamento de Vigilância Sanitária (VISA/ARI/SMS), para atendimento dos convênios de cooperação técnica celebrados com a União, por intermédio do Ministério.

**Art. 11** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão submetidos a regime jurídico que terá como diretriz básica a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, com aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

e da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, e demais leis municipais aplicáveis aos servidores do Município.

**Art. 12** Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal os gastos com a execução desta Lei Complementar.

**Art. 13** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, desde que não modificadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2014.

Raul José de Belém  
Prefeito

Mirian de Lima  
Secretária de Administração

Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues  
Secretária de Saúde

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 08/07/2015*

## LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2006

**"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO PLANO DE EMPREGOS PÚBLICOS E CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI ESTABELECE, NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI NOVO QUADRO DE SALÁRIOS E VENCIMENTOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

#### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta do Município de Araguari, bem como estabelece normas de enquadramento, e institui novo quadro de salários e vencimentos, com base nos seguintes princípios e valores:

- I - a valorização do empregado público e servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de pessoal e de atendimento à população voltada para a qualidade e eficiência na prestação do serviço público;
- II - a promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do empregado público e progressão segundo o resultado da avaliação do seu desempenho;
- III - a participação dos empregados e servidores no planejamento e na gestão do Município de Araguari.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

~~**Art. 2º** O Plano de Empregos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao regime misto, celetista (Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei nº 5.542/1943, de 1º/05/1943/estatutário Lei nº 1.639, de 27/02/1974), e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.~~

**Art. 2º** O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao Regime Jurídico Único Estatutário, regido pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 117/2015)

NÍVEL	SALÁRIO BASE	EMPREGO PÚBLICO
I	R\$ 390,00	Auxiliar de Almozarife; Auxiliar de Serviços; Cantineira; Jardineiro; Off-Servente de Pedreiro Serviços Gerais.
II	R\$ 400,00	Auxiliar de Biblioteca, Auxiliar de Cirurgião Dentista; Coordenador de Ensino Ambiental; Fiscal de Posturas; Fiscal de Trânsito; Incinerador de Lixo nos Intérprete de Libras; Operador de Máquinas Leves; Recepcionista; Redutor de Saúde e Telefonista.
III	R\$ 420,00	Agente Sanitário e Coveiro.
IV	R\$ 430,00	Desenhista; Digitador; Encarregado e Pintor Letrista.
V	R\$ 440,00	Auxiliar de saúde.
VI	R\$ 450,00	Almozarife; Auxiliar Administrativo; Cadastrador Fiscal; Carpinteiro; Coordenador de Transporte Escolar; Fiscal Tributário; Mecânico; Programador de Computador; Secretário Técnico em Higiene Dentária; Topógrafo; Vigia; Zelador e Zelador de Estádio.
VII	R\$ 455,00	Mecânico;
VIII	R\$ 460,00	Técnico em Agropecuária; Técnico em Alimentos; Técnico em Farmácia; Técnico em Laboratório; Técnico em Segurança do Trabalho; Técnico em Turismo e Técnico em Química/Piscinas.
IX	R\$ 475,00	Motorista - Carteira B.
X	R\$ 480,00	Eletricista; Marceneiro; Pedreiro; Pintor e Serralheiro;
XI	R\$ 500,00	Agente Social; Programador de Computador; e Tratorista.
XII	R\$ 530,00	Motorista - Carteira C.
XIII	R\$ 550,00	Agente Administrativo.
XIV	R\$ 614,28	Agente Comunitário de Saúde.
XV	R\$ 630,00	Analista de Pessoal e Auxiliar de Enfermagem -PSF.
XVI	R\$ 660,00	Coordenador de Criança e Adolescente e Técnico em Raio X.
XVII	R\$ 700,00	Motorista - Carteira D; e Operador de Máquinas Pesadas.
XVIII	R\$ 850,00	Administrador; Advogado; Analista de Sistema; Arquiteto; Arquiteto/Urbanista; Arquivista; Assistente Social; Bibliotecário; Biólogo; Cirurgião Dentista; Ecólogo; Endodontista; Enfermeiro; Engenheiro Agrônomo; Engenheiro Civil; Engenheiro de Trânsito; Engenheiro em Segurança Trabalho; Engenheiro Sanitário; Farmacêutico/Bioquímico; Farmacêutico; Fiscal Sanitário; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Geógrafo; Jornalista; Médico Clínico Geral; Médico Cardiologista; Médico Dermatologista; Médico do Trabalho; Médico Gastroenterologista; Médico Ginecologista; Médico Neurologista; Médico Neuropediatra; Médico Oftalmologista; Médico Ortopedista; Médico Otorrinolaringologista; Médico Pediatra; Médico Pneumologista; Médico Psiquiatra; Médico Radiologista; Médico Ultrassonografista; Médico Urologista; Veterinário; Nutricionista; Psicólogo; Psicólogo Escolar; Publicitário; Superintendente de Danos à Saúde; Supervisor Técnico de Controle e Avaliação e Terapeuta Ocupacional
XIX	R\$1.200,00	Supervisor Hospitalar;
XX	R\$ 3.286,28	Enfermeiro de PSF.
XXI	R\$ 5.920,00	Médico Generalista - PSF.
XXII	R\$4,00 hora/aula	Instrutor de Arte Cênica; Instrutor de Artesanato; Instrutor de Corte e Costura; Instrutor de Emprego e Geração de Renda; Instrutor de Informática; Instrutor de Libras; Instrutor de Marcenaria; Instrutor de Manicure; Instrutor de Informática.
XXIII	R\$ 5,28 por hora/aula	Instrutor de Basquetebol; Instrutor de Futebol de Campo; Instrutor de Futebol de Sala; Instrutor de Ginástica Olímpica; Instrutor de Handebol; Instrutor de Nataçao; Instrutor de Voleibol

## ANEXO VI - EMPREGOS PÚBLICOS - QUANTITATIVO QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS	
1. Administrador	02 01		(01 cargo criado pela Lei Complementar nº 127/20
2. Advogado	16 04	06 03	(12 Cargos criados pela Lei Complementar nº 85/2
3. Agente Administrativo	12 08	07 08	(04 Cargos criados pela Lei Complementar nº 86/2
4. Agente Comunitário de Saúde	145 140 70	70	(05 Cargos acrescidos pela Lei Complementar nº 1 (70 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2
4.1 Agente Comunitário de Saúde- PSF	70		(Cargos criados pela Lei Complementar nº 60/2009
Agente de Combate às Endemias	191	---	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 103/
Agente de Fiscalização	14	---	(Transforma 14 Cargos de Cadastrador Fiscal em A
5. Agente Sanitário	140	120	
6. Agente Social	08	06	
7. Almojarife	03	02	
8. Analista de Pessoal	05	05	
9. Analista de Sistema	02	02	
10. Arquiteto	03	03	
11. Arquiteto/Urbanista	02		
12. Arquivista	04	04	
13. Assistente Social	41 38 25	36 18	(03 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/ (13 Cargos criados pela Lei Complementar nº 86/2
14. Auxiliar Administrativo	107 87 75	75	(20 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/ (12 Cargos criados pela Lei Complementar nº 54/2
15. Auxiliar de Almojarife	02	02	
16. Auxiliar de Biblioteca	08	06	
17. Auxiliar de Cirurgião Dentista	20	20	
18. Auxiliar de Enfermagem - PSF	23 13	13	(10 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2
18.1 Auxiliar Técnico de Enfermagem do Trabalho	01		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 93/2013)
Auxiliar de Saúde Bucal	41	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
19. Auxiliar de Saúde	100 80	70	(20 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2
19.1 Auxiliar de Saúde - PSF	20		(Cargos criados pela Lei Complementar nº 60/2009
20. Auxiliar de Serviços	134 130	130	(04 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/
21. Bibliotecário	01		
22. Biólogo	01	01	
Bucomaxilo Dor Orofacial com especialização Especialização em Estomatologia	2	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
23. Cadastrador Fiscal	14	14	(Transforma 14 Cargos de Cadastrador Fiscal em A
24. Cantineira	49 47	47	(02 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/
25. Carpinteiro	02		
26. Cirurgião Dentista	55	55	
27. Coordenador de Criança e Adolescente	05	05	(Excluído pela Lei Complementar nº 92/2013)
27.1 Coordenador Educacional de Criança e Adolescente	05		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 92/2013)
28. Coordenador de Transporte Escolar	01	01	

29. Coordenador de Ensino	01	01	
30. Coveiro	10	07	
Cuidador Escolar	1	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
Cuidador do Sexo Masculino	5	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
31. Desenhista	02	01	
32. Digitador	10	03	
33. Economista	01		
34. Eletricista	05	05	
35. Encarregado	16	16	
36. Endodontista	03		(02 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/
	<del>01</del>		
37. Enfermeiro	40	16	(15 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2
	<del>25</del>		
38. Enfermeiro - PSF	22	12	(10 Cargos criados pela Lei Complementar nº 60/2
	<del>12</del>		
39. Engenheiro Agrônomo	01	01	
40. Engenheiro Civil	06	06	
41. Engenheiro de Segurança do Trabalho	02	02	
41.1 Engenheiro de Segurança do Trabalho - 180 horas	01		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 93/2013)
42. Engenheiro Sanitarista	01	01	
43. Farmacêutico/Bioquímico	03	03	
44. Farmacêutico	06	01	(03 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/
	<del>03</del>		
45. Fiscal Ambiental	10	07	
46. Fiscal de Posturas	10	07	
47. Fiscal de Trânsito	07	03	
48. Fiscal Tributário	13	---	(Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2015)
<del>48. Fiscal Tributário</del>	<del>13</del>	<del>13</del>	
49. Fisioterapeuta	10	03	(02 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/
	<del>08</del>		
50. Fonoaudiólogo	10	03	(07 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/
	<del>03</del>		
51. Geógrafo	03	01	
52. Incinerador de Lixo Hospitalar	02	02	
53. Inspetor Escolar	04	01	(02 Cargos criados pela Lei Complementar nº 108/
	<del>02</del>		
54. Instrutor de Arte Cênica	02	02	
55. Instrutor de Artesanato	10	04	
56. Instrutor de Basquetebol	03	01	
57. Instrutor de Corte e Costura	05	04	
58. Instrutor de Empreendimento em Geração Renda	03	03	
59. Instrutor de Futebol de Campo	02	01	
60. Instrutor de Futebol de Salão	06	02	
61. Instrutor de Ginástica Olímpica	02	02	
62. Instrutor de Handebol	06		
63. Instrutor de Informática	04	04	
64. Instrutor de Libras	03		(02 Cargos criados pela Lei Complementar nº 106/
	<del>01</del>		
65. Instrutor de Manicure	03	02	

66. Instrutor de Marcenaria	01	01	
67. Instrutor de Natação	12	05	
68. Instrutor de Voleibol	03	03	
69. Intérprete de Libras	04 <del>01</del>	01	(03 Cargos criados pela Lei Complementar nº 106/
70. Jardineiro	20	15	
71. Jornalista	01	01	
72. Marceneiro	04	04	
73. Mecânico	04	04	
Médico Angiologista	2	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
74. Médico Cardiologista	05 04 <del>03</del>	03	(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/20 <del>(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 54/200</del>
Médico Cirurgião Geral	2	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
75. Médico Clínico Geral	47 44 <del>35</del>	33	(06 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2 <del>(06 Cargos criados pela Lei Complementar nº 54/2</del>
Médico Endocrinologista	2	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
76. Médico Dermatologista	01		
77. Médico do Trabalho	01	01	
77.1 Médico do Trabalho - 180 horas	01		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 93/2013)
78. Médico Gastroenterologista	04 <del>02</del>	01	(02 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2
79. Médico Generalista - PSF	22 26 16 <del>12</del>	12	(04 Cargos extintos pela Lei Complementar nº 87/ <del>(10 Cargos criados pela Lei Complementar nº 60/2</del> <del>(04 Cargos criados pela Lei Complementar nº 54/2</del>
80. Médico Ginecologista	08 <del>06</del>	06	(02 Cargos criados pela Lei Complementar nº 54/2
Médico Mastologista	2	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
81. Médico Neurologista	03 <del>02</del>		(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 54/200
82. Médico Neuropediatra	01		
83. Médico Oftalmologista	02		
84. Médico Ortopedista	05 <del>03</del>	01	(02 Cargos criados pela Lei Complementar nº 87/2
85. Médico Otorrinolaringologista	02 <del>01</del>	01	(01 cargo criado pela Lei Complementar nº 127/20
86. Médico Pediatra	06 05 <del>04</del>	03	(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/20 <del>(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 54/200</del>
87. Médico Pneumologista	02 <del>01</del>	01	(01 Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/20
88. Médico Psiquiatra	09 <del>05</del>	04	(04 Cargos criados pela Lei Complemenatar nº 87/
89. Médico Radiologista	03	03	
90. Médico Ultrassonografista	02	02	
91. Médico Urologista	04	04	
92. Médico Veterinário	02 <del>03</del>	03	(01 cargo extinto pela Lei Complementar nº 127/2
93. Motorista - Carteira B	38	38	
94. Motorista - Carteira C	08	08	
95. Motorista - Carteira D	09	09	
96. Nutricionista	06 <del>03</del>	03	(03 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/
97. Office Boy	02	02	

Odontopediatra	1	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
Odontopediatra com Especialização em PNE	1	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
Operador de Máquinas	28	---	(Cargo unificado pela Lei Complementar nº 120/20
<del>98. Operador de Máquinas Pesadas</del>	<del>12</del>	<del>12</del>	(Denominação unificada e 06 Cargos transformados
<del>99. Operador de Máquinas Leves</del>	<del>06</del>	<del>06</del>	(Denominação unificada e 12 Cargos transformados
100. Orientador Educacional	11	11	(02 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/
	<del>09</del>		<del>(02 Cargos excluídos pela Lei Complementar nº 10</del>
	11		
100.1 Pedagogo Social	08		(Redação dada pela Lei Complementar nº 111/2015)
	<del>04</del>		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 86/2013)
101. Pedreiro	25	20	
102. Pintor	15	11	
103. Pintor Letrista	01	01	
104. Professor de Ensino Especial	03	03	
105. Professor de Ensino Profissionalizante	03	02	
106. Professor I	395	391	(102 cargos criados pela Lei Complementar nº 127
	<del>290</del>	<del>289</del>	
107. Professor II	94	130	(Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2014)
		<del>94</del>	
108. Programador de Computador	01	01	
109. Psicólogo	36	34	(11 Cargos criados pela Lei Complementar nº 86/2
	<del>25</del>	<del>20</del>	
110. Psicólogo Escolar	03	01	
111. Recepcionista	20	14	
112. Recreadora	106	88	(10 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/
	<del>96</del>	<del>01</del>	<del>(01 cargo criado pela Lei Complementar nº 108/2</del>
	<del>95</del>		
113. Redutor de Danos à Saúde	16	04	(12 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/
	<del>04</del>		
114. Secretário Escolar	24	10	(Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2014)
	<del>10</del>		
115. Segurança	05	05	
116. Serralheiro	05	03	
117. Servente de Pedreiro	20	13	
118. Serviços Gerais	104	104	
119. Supervisor de Ensino	40	32	(Redação dada pela Lei Complementar nº 108/2014)
	<del>32</del>		
120. Supervisor de Redutor de Danos	01	01	
121. Supervisor Hospitalar	02	02	
122. Supervisor Tec. Serv. C. e Avaliação	05	02	
123. Técnico em Agropecuária	03	03	
124. Técnico em Alimentos	02	02	
Técnico em Enfermagem	143	-	(Cargo criado pela Lei Complementar nº 127/2016)
125. Técnico em Farmácia	32	02	(28 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/
	<del>04</del>		
126. Técnico em Higiene Dentária	02	02	
127. Técnico em Laboratório	01	01	
128. Técnico em Raio X	09	09	
129. Técnico em Segurança do Trabalho	03	03	
129.1 Técnico em Segurança do Trabalho - 180 h	02		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 93/2013)

130. Técnico em Turismo	01	01	
131. Técnico Químico/Piscinas	01	01	
132. Telefonista	11	11	
133. Terapeuta Ocupacional	05 <del>03</del>	01	(04 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/
134. Topógrafo	02	02	
<del>135. Tratorista</del>	<del>10</del>	<del>05</del>	(Denominação unificada e 10 Cargos transformados
136. Vigia	43 <del>36</del>	36	(07 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/
137. Zelador	30	30	
138. zelador de			
139. Procurador Municipal	07		(Cargos criados pela Lei Complementar nº 85/2013
140. Educador Físico	05 <del>02</del>		(03 cargos criados pela Lei Complementar nº 127/ (Cargo criado pela Lei Complementar nº 86/2013)
140.1 Educador Físico na modalidade Basquetebol	03		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
140.2 Educador Físico na modalidade Futebol de Campo	02		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
140.3 Educador Físico na modalidade Futsal	06		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
140.4 Educador Físico na modalidade Ginástica Olímpica	02		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
140.5 Educador Físico na modalidade Handebol	06		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
140.6 Educador Físico na modalidade Natação	12		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
140.7 Educador Físico na modalidade Voleibol	03		(Cargo criado pela Lei Complementar nº 107/2014)
141. Fiscal Sanitário - formação em Enfermagem	03		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/20
142. Fiscal Sanitário - formação em Biomedicina	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/20
143. Fiscal Sanitário - formação em Odontologia	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/20
144. Fiscal Sanitário - formação em Farmácia	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/20
145. Fiscal Sanitário - formação em Bioquímica	04		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/20
146. Fiscal Sanitário - formação em Engenharia Civil	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/20
147. Fiscal Sanitário - formação em Arquitetura	02		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/20
148. Fiscal Sanitário - formação em Biologia	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/20
149. Fiscal Sanitário - formação em Medicina Veterinária	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/20
150. Fiscal Sanitário - formação em Engenharia de Produção	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/20
151. Fiscal Sanitário - formação em Engenharia de Alimentos	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/20
152. Fiscal Sanitário - formação em Agronomia	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/20
153. Fiscal Sanitário - formação em Engenharia de Seg. do Trabalho	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/20
154. Fiscal Sanitário - formação em Engenharia Sanitária	01		(Cargo(s) criados pela Lei Complementar nº 94/20



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 297, de 2006

(Vide § 5º do art. 198 da Constituição)

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**.

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento

inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - definição de metas dos serviços e das equipes; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

b) periodicidade da avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não

prejudiquem a avaliação; (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput**.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no **caput** a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

~~Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.~~

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
José Agenor Álvares da Silva  
Paulo Bernardo Silva

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HS
D	20	1.180,99
	19	1.152,18
	18	1.124,08
	17	1.096,67
	16	1.069,92
C	15	1.018,97
	14	994,12
	13	969,87
	12	946,21
	11	923,14
B	10	879,18
	9	867,73
	8	836,81
	7	816,40
	6	796,49
A	5	758,56
	4	740,06
	3	722,01
	2	704,40
	1	687,22

ANEXO

(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)  
TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,23	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.362,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO

(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)  
TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,23	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.362,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO  
(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)  
TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	1º JUL 2012
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,94	2.635,24	2.740,24
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO  
(Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)  
TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011	1º JUL 2012
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11	3.011,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07	2.977,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22	2.944,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36	2.897,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97	2.864,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76	2.832,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73	2.801,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88	2.770,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,94	2.635,24	2.740,24
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09	2.697,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85	2.666,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78	2.637,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88	2.608,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15	2.580,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58	2.551,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10	2.512,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94	2.484,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94	2.457,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10	2.431,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27	2.406,27

ANEXO  
(Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)  
TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS			
		EFEITOS FINANCEIROS			
		Até 31 de dezembro de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
ESPECIAL	V	3.011,11	3.426,11	3.736,11	4.046,11
	IV	2.977,07	3.392,07	3.702,07	4.012,07
	III	2.944,22	3.359,22	3.669,22	3.979,22
	II	2.897,36	3.312,36	3.622,36	3.932,36
	I	2.864,97	3.279,97	3.589,97	3.899,97
C	V	2.832,76	3.247,76	3.557,76	3.867,76
	IV	2.801,73	3.216,73	3.526,73	3.836,73
	III	2.770,88	3.185,88	3.495,88	3.805,88
	II	2.740,21	3.155,21	3.465,21	3.775,21
	I	2.697,09	3.112,09	3.422,09	3.732,09
B	V	2.666,85	3.081,85	3.391,85	3.701,85
	IV	2.637,78	3.052,78	3.362,78	3.672,78

	III	2.608,88	3.023,88	3.333,88	3.643,88
	II	2.580,15	2.995,15	3.305,15	3.615,15
	I	2.551,58	2.966,58	3.276,58	3.586,58
A	V	2.512,10	2.927,10	3.237,10	3.547,10
	IV	2.484,94	2.899,94	3.209,94	3.519,94
	III	2.457,94	2.872,94	3.182,94	3.492,94
	II	2.431,10	2.846,10	3.156,10	3.466,10
	I	2.406,27	2.821,27	3.131,27	3.441,27

\*

LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI PARA O REGIME ESTATUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único Estatutário, de natureza administrativa, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, todos os servidores públicos que venham a integrar o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, admitidos no serviço público municipal mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 1º Ficam transformados em cargos públicos regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguari, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, todos os empregos públicos vagos ou ocupados por servidores temporários que integram o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, a serem ocupados mediante a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 2º Os cargos públicos resultantes da transformação de que trata o parágrafo anterior, passam a integrar, doravante, juntamente com os atuais servidores efetivos do Município de Araguari, o quadro permanente de pessoal da Administração Municipal Direta e Indireta.

§ 3º São regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, os cargos de provimento em comissão, declarados por lei como de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Administração Direta, e pelo respectivo titular, no âmbito dos órgãos da Administração Indireta.

**Art. 2º** O Regime Jurídico Estatutário aplicar-se-á em substituição à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de forma subsidiária, aos novos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias que vierem a integrar o quadro de pessoal da Administração Municipal Direta, mediante a aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, nos mesmos termos das disposições contidas no art. 11 da Lei Complementar nº 103, de 8 de setembro de 2014.

**Art. 3º** Os servidores públicos concursados, efetivos e os estabilizados do Município, bem como dos órgãos da Administração Municipal Indireta, atualmente ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, cujos empregos públicos foram criados e providos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderão de forma facultativa, optar por se vincular ao Regime Estatutário.

§ 1º O prazo para exercer o direito a opção de que trata o caput deste artigo, será de até 1 (um) ano a contar da data de entrada em vigência desta Lei Complementar, sendo que aqueles que não exercerem o direito de opção no prazo previsto neste parágrafo permanecerão regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Os servidores celetistas do Município, cujos empregos públicos foram criados e providos até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, instituído pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, mediante termo de adesão, terão considerados os seus contratos individuais de trabalho extintos, unicamente para fins de mudança de vínculo e levantamento do FGTS, sem prejuízo da continuação da relação de trabalho.

§ 3º O modelo de termo de adesão de que trata o parágrafo anterior, será definido em decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** Fica assegurada aos servidores celetistas que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Único Estatutário, a contagem de tempo anterior no serviço público municipal, para todos os efeitos legais, como se estatutários fossem, relativos a todos os direitos que são inerentes aos servidores estatutários, inclusive aqueles direitos assegurados exclusivamente aos servidores estatutários do

Município, previstos na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e na Lei Orgânica do Município de Araguari.

§ 1º Computar-se-á como tempo de serviço público municipal para fins de período aquisitivo à licença prêmio prevista no art. 144 e seguintes da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aquele prestado ao Município de Araguari na condição de servidor ocupante de emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 2º Para os efeitos do direito ao primeiro período aquisitivo à licença prêmio, na situação do parágrafo anterior, somente se computará como tempo de serviço público, exclusivamente municipal, prestado na condição de servidor celetista, os últimos 5 (cinco) anos.

**Art. 5º** A mudança de regime jurídico e a extinção dos contratos de trabalho dos servidores celetistas, em caso de opção por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, na hipótese do art. 3º, caput, desta Lei Complementar, não implicarão em descontinuidade da relação de trabalho com o Município, vedados os atos de aviso prévio e de dispensa do servidor e seus respectivos efeitos financeiros, salvo o levantamento do saldo do FGTS na conta vinculada do servidor junto a Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os servidores optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário do Município de Araguari, em razão da mudança do vínculo, terão baixada a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com a emissão pelos órgãos de Recursos Humanos da Administração Direta e Indireta do respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

§ 2º O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) dos servidores optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, deverá constar como causa da rescisão que esta tenha se dado por mudança de vínculo de trabalho.

**Art. 6º** Os servidores públicos municipais que optarem por permanecer ocupando emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na condição de servidores celetistas, serão colocados em quadro suplementar em extinção, e passarão a condição de ocupantes de função pública.

Parágrafo único. As funções públicas do quadro suplementar em extinção não poderão ser providas por concurso público, devendo ser automaticamente extintas na medida em que ocorra a sua vacância em razão das seguintes causas:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria ou afastamento compulsório ao completar 70 (setenta) anos de idade;

V - posse em outro cargo ou emprego inacumulável;

VI - falecimento do servidor.

**Art. 7º** Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta do Município permanecerão recolhendo contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para os servidores não optantes por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, até que o último se desligue do serviço público por qualquer das causas elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo anterior.

**Art. 8º** Fica garantido aos servidores públicos municipais, optantes por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário do Município de Araguari, todas as vantagens de sua remuneração até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

**Art. 9º** Os servidores públicos municipais, quer sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo estatutário, de cargos de provimento em comissão, celetistas, ocupantes de função pública, continuarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, regulamentado pela Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo Plano de Custeio encontra-se previsto na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ressalvada a situação dos servidores estatutários já aposentados e dos pensionistas que recebem benefícios previdenciários mantidos diretamente pelo Município de Araguari.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais celetistas, já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que optaram por continuar trabalhando na Administração Direta e Indireta do Município, continuarão nesta situação, até que haja o seu desligamento definitivo do serviço público municipal.

**Art. 10** O art. 2º, caput, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 2º O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município obedece ao Regime Jurídico Único Estatutário, regido pela Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e estrutura-se em um quadro da parte permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e classes conforme anexo I.

..."

**Art. 11** Eventuais despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias, suplementadas acaso necessárias.

Parágrafo único. O Plano de Cargos Públicos e Carreiras da Administração Direta deste Município, instituído pela Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, continuará sendo aplicado integralmente aos servidores municipais que optarem por permanecer regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 12** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de outubro de 2015.

Raul José de Belém  
Prefeito

Braulino Borges Vieira  
Secretário de Administração

José Flávio de Lima Neto  
Superintendente da SAE

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim  
Presidente da FAEC

Data de Publicação no Sistema Leismunicipais: 28/10/2015